



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 2191/2022.

Requerente: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

Assunto: Projeto de Lei nº 123/2022 de autoria do Vereador RODRIGO CAÇULO.

Parecer nº 389/2022.

PARECER

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 123/2022**, de autoria do Vereador **RODRIGO CAÇULO**, que "**dispõe sobre a presença de um profissional de libras para atendimento ao público nas agências bancárias no Município de Serra**".
2. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.
3. Sem mais considerações, é o relato necessário.
4. Passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 320038003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



H



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. *Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
6. Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice à eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.
7. Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.
8. Cumpre-nos destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.
9. Ultrapassadas estas premissas, conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste **na previsão de presença de um profissional de libras para atendimento ao público nas agências bancárias no Município de Serra, sob pena de aplicação de multa à instituição e suspensão do alvará de funcionamento.**

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 320038003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10. Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.
11. Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.
12. Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o mesmo trata de assunto de interesse estritamente local.
13. Outrossim, sob o ponto de vista formal, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo quando se tratar de matéria que não esteja prevista no parágrafo único do artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, tendo em vista que a função de legislar configura atividade atípica daquele poder.
14. Isso porque **a lei local não ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público nem a atribuição de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária. A polícia de segurança, conforto, acessibilidade, higiene, etc., dos estabelecimentos comerciais de acesso público é matéria que não está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa**

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320038003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo¹,
situando-se na iniciativa comum ou concorrente.**

15. Corroborando o entendimento supra, trazemos à baila o julgamento realizado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir transcrito:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. **1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente." (ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 30.07.2014, v.u.)". - grifo nosso*

16. Ademais, refuta-se qualquer argumento atinente à usurpação de competência da União ou Estados, porquanto a lei veio apenas complementar a legislação para adequá-la ao interesse local.

¹ Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2016, em sede de Repercussão Geral, firmou-se o entendimento segundo o qual **não afronta a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate sobre sua estrutura ou atribuições de seus órgãos nem acerca do regime jurídico de servidores públicos.**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17. Destarte, entendemos que o projeto ora analisado ao dispor acerca da obrigatoriedade de profissionais de libras para atendimento do público em agências bancárias do Município da Serra não invade a competência do Executivo, ao revés, se coaduna com o disposto no artigo 23, inciso II, 24, inciso XIV e 30, incisos I e II da CRFB/88.
18. No que toca às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98.
19. Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal, razão pela qual não há ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88 e de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.
20. Diante do exposto, concluímos pela inexistência de vício de ordem material ou formal que macule o processo legislativo em epígrafe, razão pela qual entendemos que o mesmo deve prosseguir à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

21. Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **CONCLUO** pelo **prosseguimento** na tramitação do **Projeto de Lei nº 41/2021**, tendo em vista que a matéria nele articulada se insere no âmbito da competência municipal e, ademais, não se encontra naquelas inseridas no parágrafo único do artigo 143 da LOM.
22. Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320038003800340036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



H



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

23. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.
24. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.

Serra/ ES, em 11 de julho de 2022.


LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI
Procurador
Matr. 4075277

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 320038003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

